



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Boqueirão

Casa Deputado Veneziano Vital do Rêgo

CNPJ.: 12.922.597/0001-00

<p><u>PROJETO DE LEI</u></p> <p>Nº <u>013</u> <u>2021</u></p> <p><i>J. Turano</i> APROVADO Em: <u>07/10/2021</u> Visto: <u>[assinatura]</u></p>	<p>ENTRADA NA SECRETARIA</p> <p>EM, <u>30</u> / <u>09</u> / <u>2021</u></p> <p><i>[assinatura]</i> SECRETÁRIO</p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>APROVADO NA SESSÃO DE</p> <p>DATA, ___ / ___ / ___</p>
	<p>ADIADO PARA PRÓXIMA SESSÃO</p> <p>EM, ___ / ___ / ___</p> <p>PRESIDENTE</p>	<p>PRESIDENTE</p> <p>1º SECRETÁRIO</p> <p>EMENTA:</p>

SENHOR PRESIDENTE *J. Turano*

APROVADO
Em: 07/10/2021
Visto: [assinatura]

Institui a campanha de detecção e de prevenção do câncer de mama e dá outras providências.

Art 1º: Esta lei institui a campanha de detecção e prevenção do câncer de mama para alertar e orientar às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção da doença.

Parágrafo primeiro: Os exames de mamografia estarão disponíveis para todas as mulheres de (40) quarenta ou mais pelo serviço público municipal de saúde, nos termos do III do artigo 2º da Lei Federal nº 11.644 de 29 de abril de 2008, e será realizado no mês de aniversário.

Parágrafo segundo: O município deverá implementar palestras sobre a importância do diagnóstico precoce da doença, de exercícios físicos bem como do auto-exame.

Art 2º: Os médicos do sistema público municipal de saúde poderão solicitar outros exames além do previsto no parágrafo primeiro do caput deste artigo.

Art 3º: O poder público poderá realizar parcerias com a iniciativas privada para a realização dos exames que não esteja disponível na rede pública.

Art 4º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias suplementadas, se necessário.

Art 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Boqueirão, 30 de setembro de 2021.

[assinatura]
Izamario de Sousa Monteiro
Vereador Autor